

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.208/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004761636-15	
Impugnação:	40.010161124-40	
Impugnante:	Ótica Rede Express Ltda	
	IE: 277319693.00-43	
Proc. S. Passivo:	Eduardo Teixeira de Araújo	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada por meio de Conclusão Fiscal, mediante o confronto dos dados da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) com a receita de vendas apurada pelo Fisco por meio da análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V do RICMS/02 e art. 159, inciso V do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista na art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, em relação às saídas desacobertas de mercadorias sujeitas à tributação normal. Exigência somente da referida Multa Isolada em relação às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 em relação às saídas desacobertas amparadas por isenção/não incidência do imposto.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2023, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, nos termos do art. 194, inciso V do RICMS/02 e art. 159, inciso V do RICMS/23, pelo confronto dos dados declarados no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório) com a receita de vendas apurada pelo Fisco por meio da análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75,

sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Nas saídas desacobertas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, exigência somente a citada multa isolada.

Em relação às saídas desacobertas amparadas por isenção/não incidência do imposto, exige-se a Multa Isolada prevista art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 29/64, com os seguintes argumentos, em síntese:

- aduz que o Auto de Infração não se baseia em prova direta de circulação de mercadoria desacoberta;

- relata que o lançamento fiscal indireto decorre exclusivamente de presunções, que podem apontar inconsistências ou indícios de irregularidades, mas não possui por si só, aptidão para comprovar a ocorrência de operações tributáveis, especialmente quando desacompanhado de outros elementos probatórios como movimentação física de mercadorias, registros contábeis idôneos ou identificação de operações específicas;

- discorda da aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), uma vez que a Impugnante tem benefício fiscal por estar enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional;

- sustenta que a imposição da alíquota de 18% (dezoito por cento) revela-se incompatível com a legislação constitucional e infraconstitucional, em decorrência da cobrança de alíquota superior ao devido pelo regime do Simples Nacional;

- aponta que o ICMS já está incluído no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e declarado no PGDAS-D;

- cita que as vendas realizadas por cartão e PIX são reconhecidas como documentos fiscais nos termos dos Regulamentos de ICMS (RICMS) em Minas Gerais;

- informa que a empresa é optante do regime de tributação do Simples Nacional e mantém suas operações nos termos do art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 123/06;

- conclui que não pode ser tratada como em regime convencional de apuração débito/crédito, pois além da situação fiscal regular comprovada por certidão negativa de débitos, estabelece a aplicação incontroversa, no caso em tela, da norma “*in dubio pro Contribuinte*” nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN;

- assevera que houve violação ao princípio da não cumulatividade, pois o Fisco não fez a recomposição da conta gráfica, ignorou o abatimento dos créditos e desconsiderou a escrita fiscal;

- entende que o somatório das multas ultrapassa parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, pois multas superiores a 100% (cem por cento) do tributo são inconstitucionais;

- sustenta que não há suporte constitucional e jurisprudencial para considerar multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, e não do imposto, como legítima, haja vista o que tange a vedação ao confisco;

- pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a nulidade do Auto de Infração eis que eivado de vícios, o cancelamento integral do crédito tributário ou a revisão da base de cálculo e que seja afastada a presunção automática da receita ou subsidiariamente o cancelamento ou redução das multas de revalidação e isolada, por seu caráter confiscatório, nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição da República de 1988 – CR/88.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifesta Fiscal de págs. 65/73, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2023, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, nos termos do art. 194, inciso V do RICMS/02 e art. 159, inciso V do RICMS/23, pelo confronto dos dados declarados no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório) com a receita de vendas apurada pelo Fisco por meio da análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Nas saídas desacobertas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, exigência somente a citada multa isolada.

Em relação às saídas desacobertas amparadas por isenção/não incidência do imposto, exige-se a Multa Isolada prevista art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se de início que a Impugnante argui que o lançamento é nulo por se basear em presunção. Contudo, o método utilizado pelo Fisco – cotejo entre estoque inicial, entradas e estoque final (CMV) – é procedimento previsto no art. 194, inciso V e art. 159, inciso V do RICMS/23 e se mostra idôneo, especialmente quando o contribuinte, devidamente intimado, permanece inerte e não apresenta os esclarecimentos solicitados. Veja-se a legislação mencionada.

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

A conclusão fiscal do exercício fiscalizado, págs. 19, demonstra que o Fisco apurou, no exercício, o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) por meio da fórmula matemática $CMV = EI \text{ (estoque inicial)} + ET \text{ (entradas tributadas)} - EI \text{ (estoque final)}$, para obtenção da base de cálculo a tributar.

Após o abatimento das saídas declaradas pela Contribuinte, o Fisco apurou a diferença (saídas desacobertas de documentos fiscais), sobre a qual se exige o ICMS, acrescido da correspondente Multa de Revalidação e da Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55 inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. A rigor, busca-se com a Conclusão Fiscal uma forma de conhecer as saídas realizadas pelo Contribuinte.

A Fiscalização se valeu de dados fornecidos pela própria Impugnante. Todos os valores utilizados nos cálculos foram extraídos das notas fiscais de entradas (emitidas por terceiros) e da DEFIS e PGDAS-D, documentos com declarações do Contribuinte.

No final, as saídas reais estimadas foram superiores às saídas declaradas no PGDAS-D. Então, presume-se que a diferença decorreu de saídas desacobertas, conforme demonstrado pelo Fisco (Manifestação Fiscal, págs. 69 do e-PTA).

Diante disso, não há que se falar em arbitrariedade, mas em reconstrução lógica da movimentação de mercadorias.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração a Impugnante, alega que seu enquadramento no regime do Simples Nacional impediria a cobrança do ICMS “por fora”.

Embora a empresa seja optante pelo Simples Nacional, tal circunstância não afasta a incidência do ICMS nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Conforme dispõe o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06, o recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a exigência do ICMS devido em operações desacobertas de documento fiscal.

Ademais, quando constatada omissão de receitas ou saídas desacobertas, as informações prestadas no PGDAS-D perdem a presunção de veracidade, legitimando a constituição do crédito tributário com base em levantamento fiscal.

Ressalta-se que, no presente caso, não foi aplicada a alíquota cheia de 18% (dezoito por cento), tendo o cálculo sido realizado a partir de alíquotas efetivas setoriais, mais benéficas à Impugnante, amplamente demonstradas nas planilhas constantes dos autos.

Oportuno reiterar, que a Lei Complementar (LC) nº 123/06, ao instituir o regime favorecido, foi clara ao excepcionar certas situações. O art. 13, § 1º, inciso XIII,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alínea “f” da citada lei, estabelece que o recolhimento unificado não exclui a incidência do ICMS devido "na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal". Confira-se:

Lei Complementar nº 123/06.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

e § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

(Grifou-se)

Alega a Impugnante que as vendas realizadas por cartão e PIX constituiriam documentos fiscais, afastando a caracterização de saída desacobertada.

Entretanto, as informações prestadas por administradoras de cartão, instituições financeiras ou sistemas de pagamento eletrônico são consideradas documentos fiscais para fins de fiscalização e cruzamento de dados, mas não substituem a obrigação legal de emissão do documento fiscal próprio da operação, nos termos dos art. 16, incisos VI e VII da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso X do RICMS/02 e art. 60, inciso VII do RICMS/23. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

RICMS/23

Art. 60 - São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

(Grifou-se)

Além disso, todas as notas fiscais emitidas e informações do PGDAS-D do exercício fiscalizado foram devidamente analisadas pela Fiscalização e constam dos autos.

Caso entenda que determinadas vendas não foram consideradas, caberia à Impugnante o ônus de comprovar tal fato, o que não ocorreu

Portanto, constatada a omissão de receita por meio de saídas desacobertas, é legítima a constituição do crédito tributário de ICMS, calculado com base na legislação ordinária aplicável, afastando-se, neste ponto, a sistemática de alíquotas do PGDAS- D.

A Impugnante alega nulidade do lançamento sob o argumento de ausência de contagem física de estoque.

Tal argumento não procede.

O levantamento fiscal realizado possui natureza contábil e financeira, não havendo exigência legal de contagem física quando a apuração se dá com base em valores monetários, documentos fiscais e declarações do Contribuinte.

A legislação não condiciona a validade da conclusão fiscal à conferência física de mercadorias, sendo plenamente admissível o levantamento por valores globais, conforme o caso em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega também que houve violação ao princípio da não cumulatividade, pois o Fisco não fez a recomposição da conta gráfica, ignorou o abatimento dos créditos e desconsiderou a escrita fiscal.

Todavia, razão não lhe assiste.

O regime de tributação do Simples Nacional não se submete à sistemática de apuração por débito e crédito, operando-se a não cumulatividade de forma indireta e presumida, conforme disciplina da Lei Complementar nº 123/06.

Ainda que assim não fosse, o aproveitamento de créditos para compensação de imposto vencido é expressamente vedado pelo art. 89-A do RICMS/02 e art. 116 do RICMS/23, inexistindo previsão legal que autorize a dedução pretendida. Confira-se:

RICMS/02

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

RICMS/23

Art. 116 - Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo III.

(...)

(Grifou-se)

O fato é que a Fiscalização apurou a inexistência de documentos fiscais acobertadores dos produtos relativos às vendas calculadas, situação na qual se aplica o art. 89, inciso I do RICMS/02 e art. 115, inciso I do RICMS/23, a saber:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

RICMS/23

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...) (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto, portanto, o procedimento fiscal e as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, em relação às saídas sujeitas à tributação normal:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Já em relação às saídas sujeitas à substituição tributária, correta a exigência somente da referida Multa Isolada.

Da mesma forma, em relação às operações de saídas com isenção/não incidência do imposto, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º- As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada,

Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (saída desacobertada de documentação fiscal), apurada com base exclusivamente em documentos e lançamentos da escrita do contribuinte.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada foi adequada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º- As multas previstas neste artigo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcreve-se à seguir excerto do Acórdão nº 23.782/21/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, acerca da matéria:

ACÓRDÃO Nº 23.782/21/1ª

DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPOSTO E PENALIDADES) NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN, UMA VEZ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE SERÁ EFETIVAMENTE COBRADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2026.

Keli Campos de Lima
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CSP